



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quatorze horas e trinta minutos, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelos mecanismos de difusão das sessões do Tribunal, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2017.

Em seguida, facultando a palavra aos Excelentíssimos Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 20, TC-002574-026-15; 26, TC-001215-003-12, e 64, TC-002503-026-15. Solicitou, também, sustentação oral do item 66 da ordem do dia, TC-002324-026-15, em relação ao tema de mérito.

Recebido o pedido de vista em relação aos três primeiros itens como questão de ordem, foram eles indeferidos.

Solicitou, então, o Procurador do Ministério Público de Contas, subsidiariamente, a sustentação oral do item 20, TC-002574-026-15, devendo as demais sustentações, dado idêntico objeto, ser igualmente consideradas nos itens, 26, TC-001215-003-12, e 64, TC-002503-026-15.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-031143/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Eletroterra Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resoluções de Diretoria em 02-12-09 e 13-01-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 02-07-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor Administrativo e Financeiro), Marcos Rogério Magri e William Domingos Bellizzi (Especialistas Gerenciais de Suporte e Gestão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de transformadores com prestação de serviços de instalação, descontaminação e eliminação dos substituídos, PCBs e seus resíduos, em regime de “turnkey”, para a subestação PRODESP Sede.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-10. Valor – R\$3.323.050,16. Termo de Encerramento e de Quitação celebrado em 04-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-11-10 e 30-04-14.

Advogados: José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Elvira de Campos Liberatori (OAB/SP nº 42.137), Antonio Castro Filho (OAB/SP nº 63.767) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e a empresa Eletroterra Construções e Comércio Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, sem interferir no juízo de mérito, tomar conhecimento do Termo de Encerramento e de Quitação assinado em 04-07-12.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Senhores Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor-Presidente) e Marcos Rogério Magri (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da citada Lei Complementar nº 709/93, na forma de seu artigo 91 e seguintes, fica o Cartório autorizado a encaminhar o débito à PGE – Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e a promoção da devida cobrança.

Consignou, por fim, que deixou de aplicar penalidade aos gestores Gilmar da Silva Gimenes (Diretor Administrativo e Financeiro) e William Domingos Bellizzi (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão), visto que suas ações se limitaram ao recebimento do objeto, sem que referidas responsabilidades se estendessem aos atos impugnados.

02 TC-000829/011/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – GCSS) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-06-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$ 6.661.661,95.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas relativa aos recursos repassados em 2011 em face do Contrato de Gestão celebrado em 13/03/2009 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

03 TC-002660/026/08

Embargante: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Cezinande de Meira e Noeme Sousa Rocha (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular, com ressalva, a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

Acompanha: TC-002660/126/08.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-045655/026/13

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ana Claudia Marino Bellotti (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Edivaldo Cesar Simei (Diretor de Divisão).

Objeto: Execução das obras de construção de 01 Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA Presidente Bernardes, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-13. Valor - R\$11.977.150,92. Termos de Aditamento celebrados em 28-07-14 e 24-11-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-09-15. Garantia de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-12-15 e 15-09-16.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres, Luiz Menezes Neto e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 003/2013, o Contrato nº 011/2013 - DOPIM, o 1º Termo de Aditamento e Retirratificação e o 2º Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação, bem como conheceu da Garantia de Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, decorrido o período recursal, o atual Presidente da Fundação CASA, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

05 TC-020871/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: LFM Engenharia de Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais), Benedito Felipe Oliveira Costa e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendentes).



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras do sistema de abastecimento de água do município de Itatiba, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste – RED e Unidades de Negócio Capivari – Jundiaí – RJ.

Em Julgamento: Controle de Quantidade de Serviços (Lei nº 9076/95). Termos de Alteração celebrados em 08-02-10, 20-07-10, 08-07-10, 03-01-12, 25-10-12 e 06-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-09-14 e 17-03-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-07-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 4º Termos de Alteração Contratual, celebrados em 08-02-10, 20-07-10 e 03-01-12, entre a SABESP e a empresa LFM Engenharia de Obras Ltda., bem como conheceu da documentação relativa à Lei Leiva – Controle das Quantidades de Serviços.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgar irregulares os 3º, 5º e 6º Termos de Alteração Contratual celebrados em 08-07-10, 25-10-12 e 06-08-13, respectivamente, entre as mesmas partes, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-028998/026/11

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Contratada: Festo Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de conjuntos didáticos para ensaio de eletrônica, ensaios com CLP, simulação de hidráulica, ensaios de tecnologia de sensores e simulação de manufatura integrada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrado em 13-12-10. Contrato celebrado em 03-08-11. Valor – R\$4.952.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: José Ricardo Armentano Bueno de Almeida (OAB/SP nº 75.395) e André Victor Bastos Torini (OAB/SP nº 302.969).

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

07 TC-003656/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

Contratada: Festo Brasil Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de conjuntos didáticos para ensaio de eletrônica, ensaios com CLP, simulação de hidráulica, ensaios de tecnologia de sensores e simulação de manufatura integrada.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-028998/026/11). Contrato celebrado em 14-12-11. Valor - R\$2.962.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: José Ricardo Armentano Bueno de Almeida (OAB/SP nº 75.395) e André Victor Bastos Torini (OAB/SP nº 302.969).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preço e os Contratos firmados entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS e a Festo Brasil Ltda..

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

08 TC-029086/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Flasa Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento) e Sérgio Rubens Barros (Coordenadoria).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma do prédio escolar no Terreno Marajoara III (Subestação EE Inácia T. Inagaki) - Santo André - SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-12-08. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 08-02-08, 21-07-09, 31-03-10 e 31-05-10. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrados em 19-08-08, 13-10-10, 13-10-10 e 13-10-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 15-04-11. Comprovantes de Devolução da Garantia de 15-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento ao Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Flasa Engenharia e Construções Ltda., bem como conheceu dos respectivos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais e dos Comprovantes de Devolução da Garantia.

09 TC-015227/026/16

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Abbvie Farmacêutica Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa.

Ordenador da Despesa: Sergio Swain Muller (Coordenador).

Objeto: Aquisição de 331.521 ampolas do medicamento “calcitriol” (1 mcg/ml).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Nota de Empenho nº 2016NE01016 assinada em 17-05-16. Valor – R\$4.846.837,02. Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório da Inexigibilidade de Licitação e a decorrente Nota de Empenho nº 2016NE01016 emitida pela Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde em favor da Abbvie Farmacêutica Ltda., bem como conheceu da respectiva Execução Contratual.

10 TC-046696/026/13

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Autoridade Responsável pela homologação do certame: Resolução de Diretoria em 05-12-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços em ambiente Microsoft para Gestão Empresarial Global (GEM/ERP); metodologia de TI; manutenção, otimização, gerenciamento e suporte aos sistemas de computação central da CESP, incluindo o legado ADABAS/NATURAL/UNIX, com conversão de rotinas de produção do ambiente



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

UNIX/NOVELL para Microsoft/ADS e interfaces com ambiente Cliente/Servidor utilizando ferramenta Attunity.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato assinado em 16-12-13. Valor - R\$5.092.800,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-11-14 e 11-11-15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 5103/2013, o decorrente Termo de Contrato nº 5103/01/2013 de 16/12/13 e a Execução Contratual, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado representante do Prefeito Antonio Padron Neto do Município de Altair, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

31 TC-014945.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Altair.

Contratada: Auto Posto Cinquentão Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Padron Neto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis no exercício de 2013.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho. Valor – R\$340.808,41. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado representante do Senhor Antonio Padron Neto, Prefeito do Município de Altair, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta,



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Evandro Soares da Silva, advogado representante da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 44, TC-002251/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

44 TC-002251/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Barbara d'Oeste.

Exercício: 2015.

Prefeito: Denis Eduardo Andia.

Advogados: Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269), Evandro Soares da Silva (OAB/SP nº 157.311), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254.214), Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208.743), Celso Bruno Tormena (OAB/SP nº 331.689) e outros.

Acompanha: TC-002251/126/15 e Expediente: TC-011157/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Evandro Soares da Silva, advogado representante da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do dia 12 de setembro de 2017, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoado, na sequência, o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado e representante do ex-Prefeito Municipal de Apiaí, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 45, TC-002290/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo, igualmente de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

45 TC-002290/026/15

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor.

Advogados: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Acompanha: TC-002290/126/15 e Expedientes: TC-002099/009/15 e TC-000186/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, produziu sustentação oral, que constará na **íntegra das correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

autos, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Em seguida, apregoado o Sr. Orozimbo Lucio da Silva, proprietário da Estrutura Eventos Ltda., que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 69, TC-017860.989.16, e 70, TC-017796.989.16, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI
69 TC-017860.989.16 (ref. TC-007206.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Estrutura Eventos Ltda. - EPP, objetivando contratações da Dupla “Ronny e Rangel”, Banda “Art Popular” e Dupla “Teodoro e Sampaio”.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-16, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Advogados: Constantino Siciliano (OAB/SP nº119.2712), Lucia Helena do Prado (OAB/SP nº136.137), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº182.605), Edson Bragata Faria (OAB/SP nº142.349), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº344.687), André dos santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

70 TC-017796.989.16 - (ref. TC-007206.989.16)

Recorrente: Estrutura Eventos Ltda. - EPP.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Estrutura Eventos Ltda. - EPP, objetivando contratações da Dupla “Ronny e Rangel”, Banda “Art Popular” e Dupla “Teodoro e Sampaio”.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-16, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Advogados: Paulo Bauab Puzzo (OAB/SP nº174.592), Eliana Acedo Pinto Alves da Cruz (OAB/SP nº323.534), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº344.687) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Orozimbo Lucio da Silva, proprietário da empresa Estrutura Eventos Ltda., que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior, que se manifestou, solicitando a nulidade da decisão, por ser um recurso ordinário decorrente de decisão singular e, ainda, subsidiariamente, questionou a legitimidade da sustentação oral feita, entendendo ser possível a mera oitiva como “amicus curae” ou como informante da Corte de Contas. Em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

11 TC-000710/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Iperó.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vanderlei Polizeli e Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios utilizados, para as escolas da rede pública e conveniadas.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 31-12-09, 30-12-10 e 30-12-11. Termo de Aditamento celebrado em 01-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-05-16.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º, 4º, 5º e 6º Termos de Aditamentos firmados, respectivamente, em 31/12/09, 30/12/10, 1º/06/11 e 30/12/11, com recomendação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-003812.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Analândia.

Contratada: Wellington Bertoldo Rocha - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos do município de Analândia/SP para os municípios de Pirassununga/SP e Leme/SP, ida e volta, no período da manhã para a APAE e Universidade, com fornecimento de equipamentos (veículos) e mão de obra necessária.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-07-14. Valor – R\$36.968,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-11-14 e 27-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

13 TC-002757.989.14

Representante: Diego Conceição dos Santos e José Roberto Perin (Municípios de Analândia).

Representado: Prefeitura Municipal de Analândia.

Responsável: Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Tomada de Preços nº02/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Analândia, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos do município de Analândia para as cidades de Pirassununga e Leme. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-11-14 e 27-11-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-2757.989.14-0) e irregulares a Tomada de Preços e o Contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Analândia e a empresa Wellington Bertoldo Rocha – ME, (TC-3812.989.14-3), acionando-se, o inciso XV, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

14 TC-000673/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: SANIT Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alaor Nogueira Ourique de Carvalho, Ângelo César Turqui Piva e Paulo Takeyama (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para implantação do Programa de Desenvolvimento Institucional do Município, envolvendo as atividades de planejamento, readequação, manutenção, automação e controle operacional destinados ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, incluindo o fornecimento de recursos materiais, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-11-10, 15-04-11, 08-11-11, 15-11-12, 14-05-13 e 09-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-04-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

357.955), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos s/nºs datados 12/11/10, 15-04-11, 08-11-11, 15-11-12, 14-05-13 e 09-05-14, celebrados entre a Prefeitura da Estância Turística de Salto e SANIT Engenharia Ltda., aplicando-se e, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a origem deu cumprimento às determinações constantes da decisão da E. Câmara quando do julgamento dos atos anteriores, relativamente à abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade funcional.

15 TC-000366/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexandre Marucci Bastos e Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento e administração do benefício vale alimentação, através da emissão de cartões magnéticos com chip.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-02-08. Valor – R\$257.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-09-12.

Acompanha: Expediente: TC-030690/026/11.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 14-02-08 entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

16 TC-016690/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Conveniada: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Marco César Paiva Aga e Saulo Marcos de Almeida (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 12-08-10 e 13-04-17.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$6.090.556,00.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº172.683), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº222.238), Marcelo Zanetti Godoi (OAB/SP nº139.051), Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha (OAB/SP nº244.004), Juliana Gaban Monteiro Multini (OAB/SP nº179.707), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013), Agnaldo Pereira de Mello Júnior (OAB/SP nº253.793), Juliana Richetti (OAB/SP nº76.352), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Perla Basseto (OAB/SP nº279.859), Adriana Sagiani (OAB/SP nº131.103), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-017376/026/10

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2008, em virtude do Convênio nº 021/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a organização Associação Civil Cidadania Brasil, com aplicação, em consequência, das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cabendo, ainda, à Associação Civil Cidadania Brasil a restituir aos cofres municipais o valor definido pela Municipalidade, com as devidas correções monetárias e atualizações monetárias, condenação que a ela imponho no momento, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Consignou, outrossim, que deixou de invocar os ditames do referido inciso XXVII, porquanto a disposição já fora aplicada quando do julgamento do convênio.

Determinou, por fim, considerando as providências tomadas pela Prefeitura de Osasco, à Secretaria-Diretoria Geral que se abstenha de incluir o nome do responsável na lista a ser oportunamente encaminhada à Justiça Eleitoral.

17 TC-028362/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidades Beneficiárias: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Saulo Marques Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-01-12 e 13-04-17.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.326.339,00

Advogados: Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Agnaldo Pereira de Mello Júnior (OAB/SP nº 253.793), Thiago Bianchi da Rocha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 322.059), Perla Basseto (OAB/SP nº 279.859), Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2010, em virtude do Convênio nº 021/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a organização Associação Civil Cidadania Brasil, com aplicação, em consequência, das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cabendo, ainda, à Associação Civil Cidadania Brasil restituir aos cofres municipais o valor definido pela Municipalidade, com as devidas correções monetárias e atualizações monetárias, condenação que a ela imponho no momento, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Consignou, outrossim, que deixou de invocar os ditames do referido inciso XXVII, porquanto a disposição já fora aplicada quando do julgamento do convênio.

Em face das medidas noticiadas, em especial a inscrição de débito em Dívida Ativa para cobrança oportuna, considero que o agente público responsável pelo repasse se insere na exceção ditada pelo Comunicado GP nº 12/2016, não devendo o seu nome ser incluído na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, remetida por esta Corte de Contas à Justiça Eleitoral por força do Termo de Cooperação Técnica objeto do TCA-041153/026/13.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à SDG-4, dando conta do decidido com relação ao responsável pela Administração à época dos fatos ora analisados.

18 TC-000796/026/15

Câmara Municipal: Chavantes.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Marcos Agante Santinelo.

Acompanha: TC-000796/126/15 e Expedientes: TC-043229/026/15 e TC-010104/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2015, dando quitação ao responsável, Senhor Antonio Marcos Agante Santinelo, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-43229/026/15 e TC-10104/026/16.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

19 TC-002306/026/15

Prefeitura Municipal: Buri.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudio Romualdo U. Fonseca.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanha: TC-002306/126/15 e Expediente: TC-000555/016/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

20 TC-002574/026/15

Prefeitura Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Joaquim da Cruz Júnior.

Acompanha: TC-002574/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o representante do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior, produziu sustentação oral, solicitando a conversão do julgamento em diligência.

Em seguida, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, em preliminar, indeferiu a conversão do julgamento em diligência.

Decidiu, outrossim, com base nos fundamentos do voto do TC-000212/026/14, rejeitar o pedido de nulidade formulado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto às contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista em si, exercício de 2015, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à sua aprovação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Administrador, e determinação à Fiscalização.

21 TC-002611/026/15

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Jonas Polydoro.

Advogado: Paulo Sérgio Val Ribeiro de Souza (OAB/SP nº 368.326).

Acompanha: TC-002611/126/15 e Expedientes: TC-000705/014/15 e TC-027995/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-27995/026/15 e 705/014/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relatório da Fiscalização, devendo a autoridade subscritora do primeiro Expediente ser comunicada por ofício, acerca do item da presente decisão, encaminhando-se cópia do voto do Relator.

22 TC-002335/026/15

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maxsicley Grison.

Acompanha: TC-002335/126/15 e Expediente: TC-022860/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

23 TC-002502/026/15

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2015.

Prefeito: Márcio Donizete Barbarelli.

Acompanha: TC-002502/126/15 e Expediente: TC-035738/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-35738/026/15.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos :

24 TC-011784.989.17 (ref. TC-008975.989.17)

Embargante: Messias Inácio Bezerra – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada.

Assunto: Descumprimento do prazo para remessa de documentos relacionados ao Sistema AUDESP, relativos ao mês de fevereiro de 2017.

Responsável: Messias Inácio Bezerra (Presidente da Câmara do Município de Dobrada).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que não conheceu do agravo, interposto contra despacho publicado no D.O.E. de 04-05-17, que aplicou ao Senhor Messias Inácio Bezerra multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-005554.989.17). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.

Advogado: Josiane Simão Soares (OAB/SP nº 214.541).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

25 TC-012760.989.17 (ref. TC-008975.989.17)

Embargante: Messias Inácio Bezerra – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada.

Assunto: Descumprimento do prazo para remessa de documentos relacionados ao Sistema AUDESP, relativos ao mês de fevereiro de 2017.

Responsável: Messias Inácio Bezerra (Presidente da Câmara do Município de Dobrada).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que não conheceu do agravo, interposto contra despacho publicado no D.O.E. de 04-05-17, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicou ao Senhor Messias Inácio Bezerra multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-005554.989.17). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.

Advogados: Josiane Simão Soares (OAB/SP nº 214.541).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Messias Inácio Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Dobrada e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão embargada em todos os seus termos.

26 TC-001215/003/12

Recorrente: José Pavan Junior - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia à Corporação Musical Banda Santa Cecília, no exercício de 2011.

Responsável: José Pavan Junior (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-08-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº347.697), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Paola Piva Lorca (OAB/SP nº286.696) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, em preliminar, indeferiu a conversão do julgamento em diligência.

Decidiu, outrossim, com base no decidido no TC-000212/026/14, rejeitar o pedido de nulidade formulado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Paulínia, dele conheceu e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia à Corporação Musical Banda Santa Cecília, no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao responsável com base no artigo 35 da mesma Lei, com recomendação ao órgão concessor, nos termos do mencionado voto.

27 TC-000966/003/11

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB, no exercício de 2010.

Responsáveis: Lucia Inês Ribas de Souza Siqueira (Presidente Interina).



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Framir Correa (OAB/SP nº 282.583), Rodrigo Pires Pimentel (OAB/SP nº 237.148) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões realizadas no exercício de 2010 pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

28 TC-009430.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Esmeraldo Vicente dos Santos (Secretário de Administração).

Objeto: Publicação de editais de licitações da Administração de segunda-feira a domingo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-08-13. Valor – R\$250.000,00. Termo de Distrato celebrado em 06-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Francisco José Vitória de Lima (OAB/SP nº 251.806) e Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado, em 05/08/2013, entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa A Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Distrato Contratual em exame.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

29 TC-010667.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Tropical Radiodifusão Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e Oscar Buturi (Secretário de Comunicação Social).

Objeto: Contratação de empresa responsável por apresentar os artistas: “Pixote, Manewa, Art Popular, Sampa Crew, Everton e André, Samprazer, Cyro Aguiar, Maria Cecília e Rodolfo e Doce Encontro”, que deverão participar da comemoração pela inauguração da “CEMEI Palmares”, no dia 02-04-16.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-16. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

30 TC-011576.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Tropical Radiodifusão Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e Oscar Buturi (Secretário de Comunicação Social).

Objeto: Contratação de empresa responsável por apresentar os artistas: “Pixote, Manewa, Art Popular, Sampa Crew, Everton e André, Samprazer, Cyro Aguiar, Maria Cecília e Rodolfo e Doce Encontro”, que deverão participar da comemoração pela inauguração da “CEMEI Palmares”, no dia 02-04-16.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-007513.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CIDAL Cidade Limpa Ltda.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito) e Eduardo Alves Duarte (Secretário de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública urbana, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e seu transporte até o aterro sanitário da prefeitura, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos e lavagem e higienização de vias pós feiras livres e fornecimento de equipe padrão para execução de serviços gerais de limpeza pública, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-13. Valor – R\$1.008.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Andrea Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 146.349) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

33 TC-007517.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CIDAL Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito) e Eduardo Alves Duarte (Secretário de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação dos serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e monitoramento ambiental do Aterro Sanitário Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-13. Valor – R\$870.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Andrea Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 146.349) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

34 TC-007522.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: ECOVIDA Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural no município de Ibiúna, fornecimento de passes escolares e vales transporte para os funcionários



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

públicos municipais, por um período estimado de 180 dias, e para concessão de serviço de transportes urbano e rural de passageiros, bem como de forma mobilizada, conservada, limpa e com as devidas manutenções de maneira exclusiva nas linhas existentes e futuras no município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-13. Valor – R\$2,85 por passageiro transportado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Andrea Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 146.349) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

35 TC-007525.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito), Jamil Prado (Secretário da Administração), Jávara Ivelize G. S. Belisário (Secretária de Educação) e Armelino Moreira (Secretário do Meio Ambiente).

Objeto: Aquisição de 472.000 passes escolares para a Secretaria de Educação, aquisição de 165.624 vales-transporte para a Secretaria da Administração e aquisição de 14.400 vales transporte para a Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-01-13. Valor – R\$1.951.352,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Andrea Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 146.349) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

36 TC-007528.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito) e Jamil Prado (Secretário da Administração).



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Aquisição de passagens para beneficiários de gratuidades municipais, originada através da concessão de serviços de transporte urbano e rural de passageiros em caráter de exclusividade para a Secretaria de Administração da Prefeitura do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-05-13. Valor – R\$1.855.917,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Andrea Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 146.349) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

37 TC-008208.989.15

Representantes: Juarez Monteiro dos Santos e Alexsander José de Souza – munícipes da cidade de Ibiúna.

Representados: Prefeitura Municipal de Ibiúna e Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito do Município de Ibiúna à época.

Assunto: Possíveis irregularidades em diversas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, no exercício de 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Andrea Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 146.349) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação autuada no TC-007525.989.15.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregulares as matérias analisadas nos eTCs-007513.989.15-2, 007517.989.15-8, 007522.989.15 e 007528.989.15-5, acionando-se à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e parcialmente procedente a representação autuada no eTC-008208.989.15-2.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a origem apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao d. Ministério Público para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja dada ciência, por ofício, aos representantes.

38 TC-002239/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli, José Bernardo Denig e Saulo Pedroso de Souza (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-09-08, 07-05-09, 17-06-09, 25-03-10, 01-04-11, 18-04-11, 22-08-11, 19-04-12, 18-06-12 e 24-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025481/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame (1º ao 10º).

Determinou, outrossim seja dada ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-025481/026/16.

39 TC-000729/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Bonk Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flavia Rossi (Vice-Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de construção do Centro para Condicionamento Físico de Idosos e Portadores de Necessidades Especiais, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a construção e acabamento total da obra.

Em Julgamento: Termos aditivos celebrados em 26-04-10, 28-06-10 e 28-12-10. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e Prorrogação de Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-01-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 083.01/2009, 083.02/2009 e 083.03/2009, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de 14.04.2011 e 15.07.2011, respectivamente, e da Prorrogação das Garantias Contratuais de fls.731/733.

40 TC-002771/026/11

Câmara Municipal: São Vicente.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Junior.

Advogados: José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Sylvio José Torres (OAB/SP nº 29.352), Jefferson Geraldo Teixeira (OAB/SP nº 323.555), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651) e outros.

Acompanha: TC-002771/126/11 e Expediente: TC-013774/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-07-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-07-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado seu voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2011, e o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, votado pela sua regularidade, com ressalvas, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

41 TC-003020/026/14

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Wilson de Camargo.

Advogados: Sheyla Cristina de Aguiar Andrade (OAB/SP nº 308.198) e Fernando Antonio da Silva (OAB/SP nº 298.493).

Acompanha: TC-003020/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2014, com recomendações para correção, na conformidade do voto da Relatora, juntado aos autos, com determinação à Fiscalização, ficando a quitação do responsável, Sr. Wilson de



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Camargo, condicionada à apresentação de documentos suficientes à comprovação da quitação do valor de R\$ 6.772,68, devidamente corrigido.

Determinou, por fim, a notificação da Municipalidade a respeito do débito em apreço, para que informe esta E. Corte de Contas, em 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas.

Serão expedidos os ofícios necessários.

42 TC-000592/026/15

Câmara Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2015.

Presidentes da Câmara: Genival Prates Alves e Idailton Batista Ferreira.

Períodos: (01-01-15 a 09-01-15) e (10-01-15 a 31-12-15).

Advogada: Daniela Antonello Covolo (OAB/SP nº 190.621).

Acompanha: TC-000592/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendente de apreciação por este Tribunal, com recomendações, quitando-se os responsáveis, Senhores Idailton Batista Ferreira e Genival Prates Alves, na condição de Chefes do Legislativo à época, no termos do artigo 35 mencionada Lei.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios dando ciência da recomendação indicada na presente decisão à Câmara em referência.

43 TC-001095/026/15

Câmara Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wilson Mariano Alves.

Acompanha: TC-001095/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendente de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, quitando-se o responsável, Senhor Wilson Mariano Alves, Presidente da Câmara à época, no termos do artigo 35 da mencionada Lei, e determinação à Fiscalização.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

46 TC-002659/026/15

Prefeitura Municipal: Uchoa.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: José Cláudio Martins.

Advogados: Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513) e João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

Acompanha: TC-002659/126/15 e Expediente: TC-001556/008/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uchoa, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no mencionado voto, à margem do Parecer e por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, outrossim, destinação do Expediente TC-001556/008/15, nos termos do item IV do voto da Relatora.

Determinou, ainda, à Fiscalização que acompanhe o deslinde da Ação Judicial sobre os Ativos de Iluminação Pública e que se certifique sobre a elaboração do Plano de Saneamento Básico anunciada pelo responsável, haja vista a ausência de documentos que comprovem sua alegação.

47 TC-000949/011/14

Agravante: Aparecido Goulart – Ex-Prefeito do Município de Rubinéia.

Agravado: Acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Aparecido Goulart, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, determinando ao responsável, a restituição ao erário do município do valor liquidado irregularmente, corrigido monetariamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rubinéia e CBR – Construtora Brasileira Ltda.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o valor determinado para devolução, diante da inexecução contratual apurada em serviços de guias e sarjetas, ao montante desembolsado com recursos municipais (R\$ 10.119,59), mantendo-se os demais fundamentos da decisão e a multa aplicada em decorrência dos desacertos que ensejaram o juízo de irregularidade da contratação.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao Tribunal de Contas da União para ciência e adoção de eventuais medidas de sua alçada, considerando a existência de recursos federais aplicados em parcela de obra não executada, em vista do que foi apurado na instrução.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

48 TC-000109/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº187.691), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº114.360), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

49 TC-000206/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Mopp Equipamentos de Limpeza, Comércio e Importação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº187.691), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº114.360), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

50 TC-009036.989.16 (ref. TC-003461.989.15)

Recorrente: Jaci Tadeu da Silva – Prefeito do Município de Itapevi.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, no exercício de 2013.

Responsável: Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou ilegal a contratação de Luís Roberto Pellegrini Gomes, negando-lhe registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Rubens de Souza Oliveira (OAB/SP nº 310.905), Andreilino Braga (OAB/SP nº 351.055) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

51 TC-000828/008/12

Recorrente: Sérgio Luiz de Mira – Prefeito Municipal de Macaúbal.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Macaúbal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara, Creche Berçário de Macaúbal, Lar São Vicente de Paulo e Santa Casa de Macaúbal, no exercício de 2011.

Responsável: Sérgio Luiz de Mira (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E de 27-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº169.785) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas das Entidades APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara (R\$ 18.100, 00), Creche Berçário de Macaúbal (R\$ 36.000,00), Lar São Vicente de Paulo (R\$ 12.000,00) e a Santa Casa



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Macaubal (R\$ 202. 800,00), quitando-se os responsáveis e afastando a multa aplicada ao Senhor Sérgio Luiz de Mira (Prefeita à época).

52 TC-041596/026/13

Recorrente: Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM Da Creche Rosa Broseghini, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Lúcia Almeida e Silva da Silva (Diretora).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$ 1.703,70, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo José Faria Lopes (OAB/SP nº248.470), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de reformar a sentença impugnada, julgando regular a integralidade da prestação de contas em exame, dando quitação ao responsável, cancelando, ainda, a multa que foi aplicada ao ex-Chefe do Poder Executivo de Osasco, Senhor Emídio Pereira de Souza.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI
53 TC-001381/010/13

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Contratada: Bema Empreendimentos, Importação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Execução de obras para reforma, ampliação e modernização da estação de tratamento de água Capim Fino – ETA 3 (1ª etapa), com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra simples e especializada e demais itens necessários ao cumprimento do contrato.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-12. Valor – R\$15.059.805,92. Termos Aditivos celebrados em 04-02-13, 10-09-13 e 03-02-14. Termo de Apostilamento celebrado em 22-11-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/12, o Contrato nº 39/12, os Termos Aditivos de 04/02/13, 10/09/13 e 03/02/14 e o Termo de Apostilamento de 22/11/13, de que são subscritores Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Bema Empreendimentos, Importação e Construções Ltda., sem prejuízo da recomendação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

54 TC-034181/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de drenagem superficial e ou subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedras em vias públicas do Município de Santos.

Em Julgamento: Termo aditivo celebrado em 04-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 15-07-17.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033951/026/09.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 23/2005, de 04/02/05, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Termaq Terraplenagem Construção Civil Escavações Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

55 TC-001366/009/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Empresa de Ônibus Circular Nossa Senhora Aparecida Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Vera Lúcia Abdala (Secretária Municipal de Educação) e José Alves de Oliveira Júnior (Procurador-Geral do Município).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, através de veículos tipo ônibus, com capacidade máxima de alunos de acordo com o Código Nacional de Trânsito a ser realizado nas áreas urbanas e rurais do Município de Itapetininga para as Escolas Estaduais e Municipais da Rede Pública.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-12-05, 01-12-06 e 30-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

Advogado(s): Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 169.753), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

113.591), José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99.415), Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Renata Zeuli de Souza (OAB/SP nº 304.521) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de 29/12/05, 01/12/06 e 30/07/07 celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Empresa de Ônibus Circular Nossa Senhora Aparecida Ltda., aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

56 TC-009865/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Empreiteira Tecplus Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Construção da Unidade Educacional EMEF Manoel Vicente F. Filho, na Vila Helena, no Município de Suzano.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor- R\$1.498.434,23. Termo de Aditamento celebrado em 18-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 06-11-08, 31-10-13, 07-02-14 e 11-12-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Nelma de Ré (OAB/SP nº62.746), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041236/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-08-17.

57 TC-018790/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Remanescente das obras de construção da Unidade Educacional EMEF Manoel Vicente F. Filho, na Vila Helena, no Município de Suzano.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-03-09. Valor - R\$1.056.743,40. Termos de Aditamento celebrados em 11-08-09, 14-08-09, 25-09-09, 06-10-09 e 23-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 11-12-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Ana Lúcia do Carmo Santos (OAB/SP nº 283.694), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-08-17.

58 TC-037054/026/07

Representante: JJO Construtora e Incorporadora Ltda. - Claudio Rovesta - Sócio.

Representado: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, para contratação de empresa especializada na construção da Unidade Educacional EMEF Manoel Vicente F. Filho, na Vila Helena, quanto ao valor estimado na planilha orçamentária, apresentando taxa do BDI em duplicidade. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº307.753), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037781/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-08-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregulares a Concorrência nº 13/2007, o Contrato nº 686/2007 e o 1º Termo de Aditamento em exame, e ilegais os atos da respectiva execução contratual, celebrados entre Prefeitura de Suzano e Empreiteira Tecplus Ltda. (analisados no TC-009865/026/08), bem como irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 125/2009 e os 5 consequentes Termos de Aditivos levados a efeito entre aquela



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura e a Logic Engenharia e Construção Ltda. (tratados no TC-018790/026/14), acionando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação em exame (objeto do TC-037054/026/07), tendo em vista a ratificação da falha por ela apontada, sem que, no entanto, a mencionada mácula tenha causado efetivamente os danos por ela precatados.

Determinou, por fim, o envio de cópia do decisório ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do requisitado pela Promotoria de Justiça de Suzano, às fls. 17 do TC-037781/026/13, que acompanha os autos.

59 TC-000670/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável que firmaram o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Serviços de pavimentação com blocos de concreto hexagonais nas ruas da Costa Sul e Norte, nos bairros Jaquey, Baleia, Barra do Sahy, Boissucanga, Canto do Mar e Jaraguá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-12. Valor - R\$47.197.368,37. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiane de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

Acompanham: Expedientes: TCs-014379/026/14, 018846/026/13 e 022417/026/13.

Advogados(s): Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº111.471), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº163.258), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº302.678), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº251.953) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

60 TC-018860/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de kit de material escolar pela Secretaria Municipal de Educação e pela FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-01-14. Valor – Lote 1: R\$4.440,12, Lote 2: R\$4.720,09 e Lote 3: R\$6.675,69. Solicitações de Compras celebradas em 12-02-14. Valor total – R\$ 15.691.831,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

61 TC-013963/026/14

Contratante: FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Contratada: Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Agnério Néri Ferreira (Superintendente).

Objeto: Aquisição e entrega de kits escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-01-14 (analisadas no TC-018860/026/14). Contrato celebrado em 10-02-14. Valor – R\$3.706.151,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-15.

Advogados: Marcelo Moleiro dos Reis (OAB/SP nº 157.556), Mariana Moreira (OAB/SP nº 56.168), José Adriano de Oliveira Barros (OAB/SP nº 313.315) e Luis Fernando Cunha (OAB/SP nº 394.935).

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços firmados entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestações de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., bem como as respectivas Solicitações de Compras emitidas pela Secretaria Municipal da Educação (assunto do TC-018860/026/14) e o Contrato nº 05/2014 firmado com FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri (assunto do TC-



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

013963/026/14), com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

62 TC-000683/007/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Jonilda de Oliveira Santos e Sergio Luiz Pinto Ferreira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.315.178,33.

Advogados: Tarcísio Rodolfo Soares (OAB/SP nº103.898), Maria Cecília Picon Soares (OAB/SP nº123.833), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº251.549) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013, cominando ao Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris a pena de devolução do valor de R\$ 986.859,46, bem assim proibindo-o para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da referida norma, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

63 TC-002104/026/15

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Advogados: Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230) e outros.

Acompanha: TC-002104/126/15 e Expedientes: TCs-000058/026/16, 000101/015/16 e 000294/015/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-08-17.](#)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos autos, em preliminar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, repeliu, de plano, a nulidade do processo pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno e, em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Araçatuba, exercício de 2015, com recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, as medidas anunciadas pela origem.

64 TC-002503/026/15

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luis Estevão Pereira.

Acompanha: TC-002503/126/15 e Expedientes: TCS-000005/026/16, TC-002870.989.15 e TC-031937/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, em preliminar, indeferiu a conversão do julgamento em diligência.

Decidiu, outrossim, com base nos fundamentos do voto do TC-000212/026/14, rejeitar o pedido de nulidade formulado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto às contas da Prefeitura Municipal de Cajuru, exercício de 2015, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Luis Estevão Pereira, Chefe do Executivo de Cajuru no exercício de 2015, com advertências e recomendações à origem, bem como determinação à Fiscalização, nos termos do mencionado voto.

65 TC-002297/026/15

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2015.

Prefeito: Henrique da Mota Barbosa.

Advogados: Emerson Alves Sene (OAB/SP nº 168.545) e Mayron Elias de Araújo Prestes (OAB/SP nº 357.376).

Acompanha: TC-002297/126/15 e Expedientes: TCs-000136/012/15, 036022/026/15 e TC-019861/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara ante o exposto no voto do Relator, juntado



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2015, com advertência e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas no mencionado voto.

66 TC-002324/026/15

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2015.

Prefeito: Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Advogados: Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308) e outros.

Acompanha: TC-002324/126/15 e Expedientes: TCs-023037/026/15, 015538/026/15, 033094/026/15, 033416/026/15, 036287/026/15, 005662/026/16, 005682/026/16, 000722/020/15, 021171/026/16 e 028252/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o representante do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

67 TC-002457/026/15

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Hely Valdo Batistela.

Advogado: Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768)

Acompanha: TC-002457/126/15 e Expediente: TC-000204/005/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taciba, relativas ao exercício de 2015, com advertência e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável à Fiscalização em próxima inspeção que verifique se as medidas noticiadas pela origem



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

corrigiram os desacertos detectados nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos, Cumprimento das Exigências e Quadro de Pessoal.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar das despesas com refeições e bebidas, no montante de R\$ 64.195,59, destinadas a funcionários da Prefeitura, sem que fossem discriminados nas notas de empenho os servidores beneficiados, o período em que foram realizadas e as justificativas dos gastos (Item B.5.3 - B).

68 TC-000750/008/12

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, Prefeitura Municipal de Olímpia e Eugênio José Zuliani – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Olímpia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2011.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade a recolher, com as devidas atualizações, o valor impugnado aos cofres públicos, aplicando ao responsável, Sr. Eugênio José Zuliani, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-17.

Advogados: Fabrício Andrade do Reis (OAB/SP nº 250.417), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033440/026/16.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 20, TC-002574-026-15; 26, TC-001215-003-12, e 64 TC-002503-026-15, que depois de juntados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.